DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6270/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5038/2018
PROTOCOLO	: 1903247
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida à servidora **APARECIDA FATIMA DE ARAÚJO**, nascida em 10/04/1960, Matrícula n. 29889023, ocupante do cargo de Agente de Inspeção de Alunos, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1.– Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 23-24 (ANÁLISE ANA – DFAPP-5496/2020), sugeriu pelo Registro da presente Aposentadoria por Invalidez, manifestando que "(...) *esta Divisão conclui a instrução processual e sugere o* ***REGISTRO*** *da presente Aposentadoria por Invalidez."*

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que proferiu parecer às fls. 25, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *"Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao* ***Registro da Aposentadoria por Invalidez*** *em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012."*

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 35, *caput,* da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **APARECIDA FATIMA ARAUJO**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 633/2018, publicada do Diário Oficial do Estado, em 19.04.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR